

TC-023.104/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/RO (Sescoop/RO)

Órgão instaurador: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Unidade Nacional (Sescoop)

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

NOME: Gustavo Augusto Gonzaga

CARGO: Ex-presidente do Sescoop/RO

CPF: 098.586.799-04

ENDEREÇO: Av. Farquar, 3450, Anexo C, Pedrinhas, 78903-031, Porto Velho/RO

NOME: Domicio Stefanos de Oliveira

CARGO: Ex-superintendente do Sescoop/RO

CPF: 133.276.152-68

ENDEREÇO: BR-364, km 6,5 (em frente ao Posto Catarinense), 78904-660, Porto Velho/RO

NOME: Arédio Bento de Paulo

CARGO: Ex-superintendente do Sescoop/RO

CPF: 090.756.822-04

ENDEREÇO: Av. Goiânia, 3486, Jardim Tropical, 78987-000, Rolim de Moura/RO

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em 15/4/2008 pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Unidade Nacional (Sescoop) em razão de prejuízos causados pelos ex-gestores da unidade de Rondônia daquele serviço social autônomo (Portaria na p. 5 da peça 1).

2. O relatório inicial do tomador de contas especial (peça 1, p. 23-50, e peça 2, p. 1-32) apresentava falhas para as quais a Controladoria-Geral da União solicitou os necessários reparos (peça 3, p. 2-5), providenciados pelo Sescoop Nacional por meio dos documentos de fls. 101/147, vol. principal, e do relatório complementar do tomador de contas especial de peça 4, p. 3-50, peça 5, p. 1-50, e peça 6, p. 1-3.

3. A comissão de TCE concluiu seu trabalho com a imputação de vários débitos referentes às irregularidades praticadas durante os exercícios de 2003 a 2007. Responsabilizou por eles tanto o ex-presidente e os ex-superintendentes do Sescoop/RO quanto ex-conselheiros fiscais, ex-conselheiros administrativos, ex-interventor e ex-contador da unidade de Rondônia, além do advogado contratado pela instituição à época dos fatos. A Tabela 1 sintetiza os débitos apurados.

Tabela 1. Débitos imputados nesta TCE

Despesa impugnada	2003	2004	2005	2006	2007	Total
Abastecimento e manutenção de veículos de terceiros	12.562,33	12.903,54	4.405,53	10.600,00	0,00	40.471,40
Adiantamento de salários e despesas sem vínculo	8.241,33	22.031,85	(1.532,13)	0,00	0,00	28.741,05
Ações Trabalhistas	0,00	8.338,66	65.210,35	29.704,68	2.105,92	105.359,61
Bens não localizados	0,00	0,00	0,00	2.726,97	0,00	2.726,97
Diárias indevidas e serviços alheios	12.725,00	14.220,00	0,00	0,00	0,00	26.945,00

Total	33.528,66	57.494,05	68.083,75	43.031,65	2.105,92	204.244,03
-------	-----------	-----------	-----------	-----------	----------	------------

4. A Controladoria-Geral da União manifestou sua concordância por meio do relatório de auditoria de peça 7, p. 3-8, do certificado de auditoria de peça 7, p. 9, e do parecer de peça 7, p. 10.

III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

5. Em instrução de mérito de peça 13, p. 23-29, esta unidade técnica propôs, entre outras medidas, “**considerar** as contas do Sr. Gustavo Augusto Gonzaga **ilíquidáveis**, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU, em virtude do falecimento do responsável anteriormente à regular citação, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, devendo ainda esta Corte determinar o **trancamento** de suas contas”.

6. A proposta fundamentava-se em informação prestada pelo Cartório Distribuidor de Família do Tribunal de Justiça de Rondônia (peça 10, p. 27) de que não constava ação de inventário e/ou arrolamento em nome do responsável, nem outros feitos nas varas de família da comarca da capital até aquela data, impedindo, portanto, realizar a citação de possíveis sucessores.

Parecer do MP/TCU (peça 13, p. 33-34)

7. Entendeu o representante do Ministério Público, porém, que a informação do Cartório Distribuidor de Família do Tribunal de Justiça de Rondônia “não permite concluir de forma segura pela inexistência de bens do falecido”. Segundo o eminente procurador, “os bens eventualmente existentes podem inclusive já terem sido partilhados por escritura pública, preenchidos os requisitos do artigo 982 do CPC”.

8. Segue nos seguintes termos o parecer do representante do MP/TCU:

11. *No presente caso, existem indícios de que o gestor falecido deixou bens a serem inventariados. De fato, constatei, em pesquisa ao sistema Detran, a existência de patrimônio em nome do falecido, composto de pelo menos dois veículos, conforme consulta anexada aos autos (fls. 530/531).*

12. *Sendo assim, o MP/TCU manifesta-se, preliminarmente, no sentido de serem os autos restituídos à Secex/RO, para o regular desenvolvimento do processo, com a necessária citação dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (artigos 985 e 990 do Código de Processo Civil), que é a “pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha”, segundo a ordem legal prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil.*

9. Despacho de 21/5/2012 da chefe de gabinete do relator, Excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, restituiu os autos a esta unidade técnica “para adoção da preliminar sugerida pelo Ministério Público” (peça 13, p. 35).

IV. ANÁLISE DE NOVOS ELEMENTOS

10. Ante a necessidade de nova medida preliminar com vistas a identificar “a pessoa do inventariante” a ser citado, e uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia já informou não haver naquela corte registro de inventário em nome do falecido, resta a esta unidade técnica tentar uma das duas medidas abaixo:

- a) diligenciar os cartórios de notas do estado de Rondônia em busca de informação acerca de possível partilha ocorrida extrajudicialmente por escritura pública, nos termos da Lei 11.441/2007;

- b) provocar a corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia para que o inventário judicial seja aberto de ofício pelo juiz, conforme previsão do art. 989 do Código de Processo Civil.

11. Antes de tentar qualquer das duas medidas, esta unidade técnica obteve emprestada de outro processo a Declaração de Bens e Rendas do senhor Gustavo Augusto Gonzaga relativa ao exercício imediatamente anterior ao de sua morte (peça 53). Nela se constata a inexistência de bem algum declarado à Receita Federal.

12. Solicitou também esta secretaria uma pesquisa completa de bens ao Serviço de Cobrança Executiva, a qual revelou em nome do falecido somente os dois veículos já identificados na pesquisa anterior do MP/TCU: um Bandeirante Toyota ano 1983 e uma F1000 Ford ano 1987 (peça 54).

13. A Resolução-CNJ 35/2007, que regulamentou a aplicação da Lei 11.441/2007, prevê em seu art. 1º, quanto ao processamento do inventário extrajudicial, a liberdade de “escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”. Significa dizer que, diferentemente do inventário judicial, o foro do domicílio do autor da herança não vincula o inventário extrajudicial. Logo, as diligências desta unidade técnica teriam de ter uma abrangência que alcançasse pelo menos todo o estado de Rondônia.

14. O insignificante valor econômico dos únicos bens localizados em nome do falecido (um veículo com 30 anos e outro com 26 anos de fabricação) parece desaconselhar tanto as diligências aos cartórios quanto a provocação ao Tribunal de Justiça de Rondônia para abertura do inventário judicial de ofício.

15. Ambas as medidas, com elevada probabilidade de insucesso, tentem a retardar ainda mais o julgamento da presente TCE. No dizer do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor ao Acórdão 3047/2011-Segunda Câmara, “não podemos perder de vista princípios como o da racionalidade administrativa e da economia processual, e praticar atos que, inevitavelmente, não trarão resultados satisfatórios para a marcha processual e resultarão em novos custos ao processo”.

16. Além disso, julgar iliquidáveis as contas do senhor Gustavo Augusto Gonzaga não representará prejuízo relevante à recomposição do erário na medida em que as dívidas lhe estão sendo imputadas de forma solidária. Ementa do Acórdão 2917/2006-1ª Câmara reproduz entendimento defendido naqueles autos pelo MP/TCU de que “o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida”.

17. Com base nas conclusões acima esposadas, conclui esta unidade técnica pelo baixo benefício, em relação aos elevados custo e probabilidade de insucesso, de novas diligências nesta fase do processo, razão por que ratifica nos próximos parágrafos — com as necessárias atualizações — a proposta de mérito feita anteriormente na instrução de peça 13, p. 23-24.

V. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Responsável: Arédio Bento de Paulo (peça 13, p. 1-2)

18. Em síntese, alega que quando foi indicado pelo senhor Gustavo de Augusto Gonzaga para representar a pasta do Sescop/RO não lhe deram conhecimento do regimento interno e das normas da entidade. Afirma que recebeu de imediato a cópia de cheques que já estavam em trâmite na praça, sendo informado de que poderia assiná-los, bem como outros documentos como requisições para abastecimento de veículos, diárias de cursos, viagens de visitas às cooperativas no interior do Estado, etc.

19. Afirma que todas as ações eram impostas pelo presidente do SESCOOP/RO, que o obrigava a ficar calado nas visitas dos auditores da CGU à entidade.

ANÁLISE

20. O desconhecimento da norma não pode ser alegado pelo responsável, pois considerando o nível hierárquico que ocupava no SESCOOP/RO (ex-superintendente), pressupõe-se que tivesse conhecimento suficiente para avaliar a licitude dos atos aos quais está sendo responsabilizado: abastecimento e manutenção de veículos de terceiros e a concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos da entidade. Ao reconhecer sua ignorância a respeito dos procedimentos legais, o responsável admitiu sua culpa, pois agiu com imperícia. Significa que atuou com desconhecimento da norma que tinha o dever de saber.

21. Quanto ao fato de assinar documentos sem avaliar a regularidade de seu conteúdo, a declaração reveste-se de uma verdadeira confissão de culpa. O agente assumiu o risco das consequências advindas. A afirmação reforça a responsabilidade pelos atos imputados.

22. Quanto às ordens impostas por seu superior, a obediência hierárquica não é capaz de afastar a culpabilidade pelos atos praticados, pois foram manifestamente ilegais, além do que a subordinação hierárquica não pode servir de escusa para encobrir irregularidades. O argumento não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Responsável: Gustavo Augusto Gonzaga (falecido em 8/4/2008)

23. O Cartório Distribuidor de Família do Tribunal de Justiça de Rondônia informou (peça 10, p. 27) que não consta ação de inventário e/ou arrolamento em nome do responsável, nem outros feitos nas varas de família da comarca da capital até a presente data. Portanto, não foi possível realizar a citação de possíveis sucessores.

Responsável: Domício Stefanos de Oliveira

24. Os correios informaram a recusa dos três ofícios de citação (peça 12, p. 3, 5 e 7). Procedida a notificação via edital publicado no DOU de 22/11/2011 (peça 12, p. 18-19), o responsável não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel.

VI. CONCLUSÃO

25. As alegações de defesa apresentadas pelo senhor Arédio Bento de Paulo devem ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares, assim como as contas do senhor Domício Stefanos de Oliveira, revel nos autos.

26. A solidariedade existente com o espólio do senhor Gustavo Augusto Gonzaga deve ser elidida devido à inexistência de inventário, e suas contas consideradas ilíquidáveis.

VII. ENCAMINHAMENTO

27. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Arédio Bento de Paulo, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à seguinte irregularidade: abastecimento e manutenção de veículos de terceiros e a concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos da entidade;

b) **considerar**, para todos os efeitos, revel o senhor Domício Stefanos de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) **considerar** as contas do senhor Gustavo Augusto Gonzaga **ilíquidáveis**, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU, em virtude do falecimento do responsável anteriormente à regular citação, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, devendo ainda esta Corte determinar o **trancamento** de suas contas;

d) **julgar irregulares as contas** e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/RO - Sescop/RO, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Domicio Stefanos de Oliveira, ex-superintendente do Sescop/RO

I – Irregularidade: abastecimento e manutenção de veículos de terceiros

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 5.425,74

Débitos e datas de ocorrência:

Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)
23/01/2004	50,00	02/02/2004	143,00	12/02/2004	50,00	18/02/2004	81,52
23/01/2004	100,00	04/02/2004	50,00	14/02/2004	50,00	19/02/2004	89,14
28/01/2004	50,00	04/02/2004	111,40	14/02/2004	85,00	20/02/2004	150,00
28/01/2004	50,00	05/02/2004	80,00	16/02/2004	50,00	22/02/2004	94,00
28/01/2004	70,00	11/02/2004	50,00	17/02/2004	50,00	24/02/2004	50,35
30/01/2004	50,00	11/02/2004	50,00	18/02/2004	142,17	Total	1.746,58

II – Irregularidade: adiantamento de salários e verba de representação e realização de despesas sem vínculo com os objetivos do Sescop/RO

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 27.256,81

Débitos e datas de ocorrência:

Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)
03/03/2003	1.120,00	20/06/2003	800,00	08/10/2003	640,00	17/12/2003	832,33
21/03/2003	800,00	01/08/2003	640,00	20/11/2003	800,00	Total	8.241,33
16/04/2003	640,00	21/08/2003	53,50	10/12/2003	82,50		
18/05/2003	100,00	07/10/2003	165,00	16/12/2003	165,00		
21/05/2003	640,00	08/10/2003	123,00	16/12/2003	640,00		

III – Irregularidade: concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos do Sescop/RO

Valor atualizado em 26/6/2012: 42.119,96

Débitos e datas de ocorrência:

Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)
14/02/2003	550,00	09/06/2003	175,00	25/08/2003	50,00	05/11/2003	210,00
14/02/2003	385,00	12/06/2003	70,00	25/08/2003	100,00	05/11/2003	150,00
14/02/2003	245,00	12/06/2003	120,00	25/08/2003	720,00	12/11/2003	240,00
18/02/2003	150,00	25/06/2003	200,00	25/08/2003	210,00	12/11/2003	120,00
21/03/2003	240,00	25/06/2003	240,00	25/08/2003	210,00	12/11/2003	70,00
21/03/2003	100,00	18/07/2003	240,00	01/09/2003	240,00	18/11/2003	120,00
16/04/2003	300,00	18/07/2003	200,00	01/09/2003	70,00	28/11/2003	70,00
16/04/2003	150,00	22/07/2003	100,00	01/09/2003	70,00	02/12/2003	360,00



17/04/2003	180,00	25/07/2003	360,00	01/09/2003	100,00	02/12/2003	210,00
17/04/2003	105,00	25/07/2003	210,00	08/09/2003	200,00	18/12/2003	360,00
22/04/2003	105,00	25/07/2003	140,00	08/09/2003	240,00	18/12/2003	200,00
05/05/2003	240,00	05/08/2003	500,00	19/09/2003	120,00	18/12/2003	210,00
05/05/2003	200,00	05/08/2003	300,00	19/09/2003	100,00	Total	12.725,00
16/05/2003	200,00	05/08/2003	300,00	03/10/2003	360,00		
22/05/2003	240,00	05/08/2003	200,00	14/10/2003	140,00		
09/06/2003	300,00	25/08/2003	70,00	05/11/2003	360,00		

Responsável: Arédio Bento de Paulo, ex-superintendente do Sescop/RO

IV – Irregularidade: concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos do Sescop/RO

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 7.603,38

Débitos e datas de ocorrência:

Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)
11/08/2004	400,00	26/10/2004	210,00	17/11/2004	210,00	01/12/2004	360,00
31/08/2004	280,00	12/11/2004	280,00	24/11/2004	180,00	22/12/2004	120,00
08/09/2004	280,00	17/11/2004	360,00	Total			2.680,00

V – Irregularidade: abastecimento e manutenção de veículos de terceiros

Valor atualizado em 26/6/2012: R\$ 26.393,14

Débitos e datas de ocorrência:

Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)	Data	Valor(R\$)
04/06/2004	100,00	26/07/2004	107,00	01/09/2004	100,00	21/10/2004	90,00
07/06/2004	60,00	28/07/2004	50,00	05/09/2004	82,00	22/10/2004	40,00
11/06/2004	123,00	29/07/2004	120,00	06/09/2004	50,00	22/10/2004	50,00
14/06/2004	70,00	31/07/2004	100,40	08/09/2004	50,00	22/10/2004	50,00
16/06/2004	129,20	02/08/2004	50,00	09/09/2004	50,00	25/10/2004	50,00
17/06/2004	70,00	04/08/2004	80,00	09/09/2004	50,00	25/10/2004	140,00
18/06/2004	163,00	04/08/2004	100,00	09/09/2004	100,00	25/10/2004	50,00
19/06/2004	94,00	05/08/2004	47,00	12/09/2004	78,00	27/10/2004	140,00
22/06/2004	50,00	07/08/2004	136,00	13/09/2004	50,00	28/10/2004	93,00
24/06/2004	100,00	09/08/2004	127,00	13/09/2004	80,00	31/10/2004	133,40
24/06/2004	50,00	09/08/2004	50,00	14/09/2004	50,00	01/11/2004	50,00
28/06/2004	70,00	11/08/2004	80,00	14/09/2004	30,00	01/11/2004	70,00
29/06/2004	50,00	11/08/2004	80,00	15/09/2004	50,00	03/11/2004	70,00
01/07/2004	70,00	12/08/2004	105,00	17/09/2004	80,00	07/11/2004	118,00
01/07/2004	50,00	16/08/2004	50,00	20/09/2004	100,00	11/11/2004	150,00
02/07/2004	50,00	17/08/2004	225,10	20/09/2004	60,00	13/11/2004	166,00
05/07/2004	50,00	18/08/2004	90,00	20/09/2004	50,00	15/11/2004	118,00
06/07/2004	50,00	19/08/2004	93,00	22/09/2004	50,00	17/11/2004	100,00
12/07/2004	50,00	20/08/2004	50,00	28/09/2004	95,00	18/11/2004	114,00
12/07/2004	80,00	21/08/2004	154,40	05/10/2004	50,00	18/11/2004	80,00
15/07/2004	100,00	26/08/2004	125,69	06/10/2004	148,16	24/11/2004	50,00
16/07/2004	121,00	26/08/2004	50,00	07/10/2004	50,00	30/11/2004	208,56
19/07/2004	50,00	26/08/2004	80,00	08/10/2004	100,00	01/12/2004	50,00
21/07/2004	50,00	26/08/2004	70,00	13/10/2004	150,00	03/12/2004	225,00
22/07/2004	50,00	28/08/2004	144,00	18/10/2004	100,00	21/12/2004	140,00
22/07/2004	130,50	30/08/2004	38,00	19/10/2004	50,00	Total	9.154,41
25/07/2004	90,00	30/08/2004	82,00	20/10/2004	100,00		

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;



- f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;
- g) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

TCU/SECEX/RO, 26 de junho de 2012.

FERNANDO COSTA NEIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8168-0